



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CTFC (ao PL n° 2.914, de 2022)

Dê-se ao inciso III do art. 9º do Projeto de Lei (PL) nº 2.914, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

“III - a prática de atos no âmbito de processos administrativos e judiciais, na forma estabelecida na legislação processual e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil);

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Advocacia prevê que são atividades privativas da advocacia a postulação a órgãos do Poder Judiciário e aos juizados especiais, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º). Em seguida, o estatuto detalha a responsabilidade de atuação do advogado nos processos judicial e administrativo (art. 2º), casos em que desempenha, sem dúvida, atividade indispensável à administração da justiça.

Em outro nível, o art. 2º-A explicita a possibilidade de contribuição do advogado com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas. Nesse caso, no entanto, não se trata de atividade privativa da advocacia, tampouco é regulamentada naquele regramento. Dessa forma, ao prever que a prática de atos no processo legislativo por advogados e advogadas não configura representação privada de interesses, o art. 9º, III do PL 2914/2022 produz uma quebra de isonomia em relação às demais categorias, pois o processo legislativo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nos termos do art. 59 da Constituição Federal, trata, justamente, da elaboração de emendas à Constituição, a leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Em que pese ser o advogado essencial à Justiça, e por isso termos grande apreço por aqueles que exercem esse mister, não é possível permitir que, diferentemente das demais profissões, não se sujeite à lei de regulamentação do lobby. Tal entendimento feriria frontalmente o princípio constitucional da isonomia.

Imprescindível, portanto, a retirada da expressão “e legislativos” do inciso III, do art. 9º do projeto.

Esta alteração em nada afeta a atuação de advogados dentro das Casas Legislativas, quando for realizada a defesa de interesse particular em comissões parlamentares de inquérito ou no Conselho de Ética, por exemplo. Nesses casos, frise-se, o processo é administrativo, não é legislativo.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA